



1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 194/2022,
QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA
MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS, REPRESENTADO
PELO PREFEITO E A EMPRESA **LIGALIMA
COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, NA
FORMA ABAIXO:

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.894.064/0001-86, com sede nesta cidade de Delfinópolis/MG, na praça Manoel Leite Lemos nº115, Centro, neste ato representada pela Prefeita Municipal, a Sra. Suely Alves Ferreira Lemos, brasileira, viúva, agropecuarista, portadora do RG nº 9.437.080-1 (SSP/SP) e do CPF n.º 339.621.116-20, residente e domiciliada na Avenida Padre Ivo Soares Matos, 598, Centro, neste município.

CONTRATADA: LIGALIMA COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 28.470.130/0001-07, com sede na Rod. MG 050, 555 – Nossa Senhora das Graças, Passos-MG CEP: 37.902-538, neste ato representado pelo seu sócio administrador Lindomar Garcia de Lima, CPF: 162.253.048-94, RG: 20.722.939-9 SSP/SP.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1 - O presente termo aditivo tem por objeto a contratação de serviço de retifica do motor da Mitsubishi L200 Triton Sport 2018/2019, placa QQC 9280, lotada na Sec. De Saúde, setor Vigilância em Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Foram realizados dois pregões eletrônicos para contratação do serviço mencionado acima, sem êxito, não houve participantes interessados.

1º PR – realizado na data do dia 25 de maio de 2022.

2º PR – realizado na data do dia 09 de junho de 2022.

Assim houve a dispensa de licitação amparada no inciso V, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93.

Ocorre que, após a contratada realizar a abertura do motor para realizar os serviços, descobriu outras anomalias que até então não estava aparente. Desta forma foi apresentada a esta municipalidade o relatório real de componentes que deveriam ser trocados e ou retificados que não constavam no relatório do processo administrativo.

O valor primário de contratação foi de **R\$ 43.473,93 (quarenta e tres mil, quatrocentos e setenta e tres reais, noventa e tres centavos)**, tendo o valor REAL após abertura e verificação do motor indo para **R\$ 69.903,46 (Sessenta e nove mil novecentos e três reais e quarenta e seis centavos)**. Estamos falando de um aumento de aproximadamente 62,56%, muito além do permitido no paragrafo 1º, do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93 que traz a permissão na ordem de 25%.



Mas, o Tribunal de Contas da União sabendo da realidade das contratações, em sua Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfeita uma série de requisitos. Vejamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;”

Assim, demonstramos aqui que:

I – Não acarreta encargos superiores, pois em rescindindo o contrato e abrindo novo certame não se mostraria economicamente mais vantajoso, pois o valor de mercado está latente, e demonstrado foi a dificuldade de se conseguir contratar os serviços

II – Não possibilita a inexecução, ao contrário, satisfaz a execução de forma coerente e certa.

III – O fato é superveniente implicando em dificuldades não previstas, visto o motor não estar disponível ao contratado, não tendo assim como fazer uma varredura completa dos estragos, ato que só foi possível após o desmanche total do mesmo.

IV – O Objeto não foi transfigurado, permanece o mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

V – A execução continua conforme objeto original

VI- Em virtude a necessidade do veículo para realização das ações da pasta, tais como fiscalizações em zona rural, atividades dos agentes de combate a endemias, que por vezes carregando produtos químicos (venenos p/ aedes aegypti) e que, nova republicação para realização de licitação só trará mais prejuízos ao erário. Lembrando que o município é abrangido em sua grande parte por região de serra (Estamos no Parque Nacional da Serra da Canastra), ato que, o veículo, uma caminhonete é o veículo adequado para os trabalhos, caso que estando sem, se torna dificultoso e até mesmo podendo trazer riscos aos moradores de regiões de difícil acesso da serra.

CLÁUSULA TERCEIRO – DO VALOR

3.1 – O valor do acréscimo ao contrato original será de **R\$ 26.429,53 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e nove mil reais, cinquenta e tres centavos);**

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1 – O presente TERMO ADITIVO será publicado, por extrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos da Lei Municipal n.º 1225 de 30 de agosto de 1994.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

5.1 – Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do CONTRATO original e demais termos, não conflitantes com o presente instrumento.

Delfinópolis-MG, 30 de Setembro de 202

SUELY ALVES FERREIRA LEMOS
PREFEITA MUNICIPAL
CONTRATANTE

LIGALIMA COMERCIO DE VEÍCULOS E
PEÇAS LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF: _____

VISTO: _____

Assessoria Jurídica

Cinthia de Oliveira Barbosa
OAB/MG 124.910

Nome: _____
CPF: _____

JOÃO BATISTA MACHADO
Encarregado da Licitação
RG 15720040 - CPF 388.808.288-94